

**XXV ENCONTRO NACIONAL DO  
CONPEDI - BRASÍLIA/DF**

**DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO  
III**

**JOSÉ FERNANDO VIDAL DE SOUZA**

**NORMA SUELI PADILHA**

**LEONARDO ESTRELA BORGES**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente** – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### **Secretarias:**

**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi

**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

---

D598

Direito ambiental e socioambientalismo III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF;

Coordenadores: José Fernando Vidal De Souza, Leonardo Estrela Borges, Norma Sueli Padilha – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-154-8

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros.
2. Direito Ambiental.
3. Socioambientalismo. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34



# **XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF**

## **DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO III**

---

### **Apresentação**

Na atualidade, as questões ambientais congregam as grandes discussões planetária, que envolvem desde a maximização do PIB de um país, até a possibilidade de inviabilidade de crescimento de outros.

Neste contexto, os temas ambientais interessam tanto à sociedade, como à ciência. No âmbito jurídico, o papel do Direito Ambiental tem sido marcado, de forma expressiva, pela tentativa de conciliar a relação homem e natureza, pela via da preservação da natureza, do desenvolvimento socioeconômico e da proteção da dignidade da vida humana. Desta maneira, cada vez mais nos deparamos com situações que exigem uma resposta imediata do Direito, seja regulamentando novos temas que possuem consequências no mundo prático, seja criando instrumentos efetivos de proteção e prevenção de danos ecológicos.

A diversidade dos desafios ambientais atuais reflete-se na heterogeneidade dos temas e trabalhos apresentados no XXV Encontro Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) realizado em Brasília-DF, no período de 6 a 9 de julho de 2016. De fato, no Grupo de Trabalho – Direito Ambiental e Sócioambientalismo III -, que tivemos a honra de coordenar, os artigos analisam desde temas axiológicos e com forte fundamentação epistemológica até temas extremamente específicos da prática ambiental.

Ressalta-se, desse modo, a importância do CONPEDI como fomentador da produção de conhecimento jurídico visando ao desenvolvimento de uma doutrina sólida e coesa do direito ambiental no país.

Nesse sentido, os artigos apresentados podem ser divididos em blocos. O primeiro, tendo como pano de fundo a ética e a educação ambiental, com o objetivo de analisar os vínculos do homem com a natureza, temos o artigo de Ana Christina de Barros Ruschi Campbell Penna e Lorena Machado Rogedo Bastianetto que discorrem sobre A NOVA ÉTICA AMBIENTAL CONTEMPLANDO UM OLHAR PARA O “OUTRO”. Por sua vez, Augusto Antônio Fontanive Leal apresenta artigo sobre A POSSIBILIDADE DA ALFABETIZAÇÃO AMBIENTAL DA COLETIVIDADE PARA A EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO. Destacam-se, também nesta temática, os artigos SOCIOBIODIVERSIDADE E BIODEMOCRACIA. UMA (RE) APROXIMAÇÃO DO HOMEM COM A NATUREZA,

de Micheli Capuano Irigaray e Evilhane Jum Martins, e VIDA BOA, IGUALDADE E SOLIDARIEDADE EM UM MUNDO GLOBALIZADO. REPERCUSSÕES NO DIREITO AMBIENTAL, de Yuri Nathan da Costa Lannes e José Fernando Vidal De Souza.

Na sequência, encontramos discussão ainda que recorrentes sobre os princípios ambientais que foram objeto de estudo em quatro artigos: PRINCÍPIOS AMBIENTAIS E O JUDICIÁRIO BRASILEIRO. PRECAVIDO OU PREVENIDO, de Beatriz Rolim Cartaxo; PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO E O DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL FRENTE AO PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA, de Luciana Ferreira Lima e Cláudia Maria Moreira Kloper Mendonça; e TEORIA DA EQUIDADE INTERGERACIONAL. REFLEXÕES JURÍDICAS, de Marcelo Antonio Theodoro e Keit Diogo Gomes.

O viés axiológico, ainda se reflete nos artigos que analisam a estreita relação entre meio ambiente e economia, propondo uma reestruturação dos padrões de produção e consumo com o objetivo de propiciar o desenvolvimento sustentável em âmbito nacional e internacional. Nesse sentido, destacamos os artigos A NECESSIDADE DE NOVOS PADRÕES E AÇÕES PARA CONSUMO E PRODUÇÃO SUSTENTÁVEIS ATRAVÉS DO PROCESSO DE MARRAKECH, de Rosana Pereira Passarelli e Frederico da Costa Carvalho Neto e A JURISDIONALIZAÇÃO TRANSCONSTITUCIONAL DA PROTEÇÃO SOCIOAMBIENTAL NO CONTEXTO CAPITALISTA. O DIREITO PLANETÁRIO E A RELAÇÃO ENTRE O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E O MEIO AMBIENTE, de Caroline Vargas Barbosa e Carolina Soares Hissa.

A discussão e apontamentos para a solução de conflitos ambientais também foi objeto de algumas apresentações no Grupo de Trabalho. Desta forma, tendo como pano de fundo os problemas de escassez de água, Rogério Borba, em seu artigo MUITA SEDE PARA POUCA ÁGUA. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A ESCASSEZ DA ÁGUA E A MEDIAÇÃO COMO ALTERNATIVA PARA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS, que analisa o papel da mediação como meio de solucionar conflitos decorrentes deste grave problema ambiental e social. No âmbito civil, Tatiana Fernandes Dias da Silva, em seu artigo O TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUITA COMO FORMA ALTERNATIVA A JURISDIONALIZAÇÃO NA SOLUÇÃO DOS CONFLITOS AMBIENTAIS, analisa importante instrumento extrajudicial utilizado para a reparação de danos ambientais. Por fim, Carolina Medeiros Bahia propõe uma nova perspectiva de abordagem da teoria civilista de responsabilização para fazer face aos desafios de reparação ambiental, em seu artigo A UTILIDADE DA INCORPORAÇÃO DA TEORIA DA RESPONSABILIDADE COLETIVA PARA O SISTEMA BRASILEIRO DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS AO MEIO AMBIENTE.

Em outro bloco de discussões, o problema da proteção efetiva a determinados grupos sociais foi objeto de análise dos trabalhos apresentados. Com efeito, os povos indígenas foram objeto de estudo do artigo O TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DO DIREITO DOS ÍNDIOS ÀS TERRAS NO BRASIL. O PAPEL DA UNIÃO NA TUTELA DOS INTERESSES INDÍGENAS, de Elaine Freitas Fernandes Ferreira. A tutela jurídica das comunidades tradicionais recebeu a atenção de Juliana Soares Viga e Cristine Cavalcanti Gomes em A PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE NA SALVAGUARDA DAS COMUNIDADES TRADICIONAIS. Já Luana Nunes Bandeira Alves e Girolamo Domenico Treccani voltaram sua atenção para os problemas fundiários enfrentados pelos quilombolas, em REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E COMUNIDADES REMANESCENTES DE QUILOMBO. A CRIAÇÃO DE TERRAS QUILOMBOLAS EM ÁREAS PERIURBANAS. O conhecimento destas comunidades tradicionais foi igualmente objeto de estudo, inicialmente por João Paulo Rocha de Miranda, em O MARCO LEGAL DA BIODIVERSIDADE E O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE, e por Romina Ysabel Bazán Barba e Nivaldo dos Santos, em PROCESSOS DE DESENVOLVIMENTO A PARTIR DOS SABERES TRADICIONAIS E SABERES CIENTÍFICOS - ATUAL PROTEÇÃO NO PROTOCOLO DE NAGOYA.

De outro lado, a biodiversidade brasileira, em especial a amazônica mereceu expressivo destaque de artigos apresentados tendo como objeto a sua proteção. Três artigos tratam especificamente de instrumentos voltados à proteção deste ecossistema, considerado pela Constituição Federal como patrimônio nacional: PROTEÇÃO AMBIENTAL COMO VIA INDIRETA PARA PROTECIONISMO DE MERCADO. ANÁLISE DO SETOR PRODUTIVO FLORESTAL AMAZÔNICO, de Stephanie Ann Pantoja Nunes; PROGRAMA BOLSA FLORESTA. CONSTRUINDO UMA AMAZÔNIA SUSTENTÁVEL, de Artur Amaral Gomes; e SOCIOAMBIENTALISMO NA AMAZÔNIA. POLÍTICAS PÚBLICAS, IGUALDADE E CARBONO SOCIAL, de Cyro Alexander de Azevedo Martiniano e André Lima de Lima. Por sua vez, Idelcleide Rodrigues Lima Cordeiro e Paulo Fernando de Britto Feitoza, em seu artigo UNIDADES DE CONSERVAÇÃO. RELEVÂNCIA DA CRIAÇÃO E EFETIVAÇÃO DE TAIS ESPAÇOS PROTEGIDOS PARA A PRESERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE, abordam especificamente um dos instrumentos criados para a preservação da biodiversidade e conservação dos recursos ambientais: o Sistema Nacional de Unidades de Conservação.

Além disso, o acesso à água, especificamente no que se refere ao saneamento básico no país, foi o tema do trabalho O DIREITO FUNDAMENTAL À ÁGUA E AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SUSTENTABILIDADE LOCAL, de Cleide Calgaro e Paulo Roberto Polessso.

Por fim, três artigos versam sobre dois dos principais instrumentos administrativos da Política Nacional do Meio Ambiente, o estudo de impacto ambiental e o licenciamento. Em seu trabalho **QUESTÃO CONTROVERSA DA COMPETÊNCIA PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL**, Tereza Cristina Mota dos Santos Pinto demonstra o clima de insegurança jurídica e a falta de eficácia do licenciamento ambiental decorrente dos conflitos de competência envolvendo órgãos ambientais das três esferas da federação. No trabalho **O PAPEL DA AVALIAÇÃO DE IMPACTO AMBIENTAL PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS COMPENSATÓRIAS**, Lívia Cristina Pinheiro Lopes e José Claudio Junqueira Ribeiro analisam como as medidas compensatórias são utilizadas pelos órgãos públicos durante o processo de licenciamento de determinadas atividades. Por fim, Renata Soares Bonavides, em seu artigo **NECESSIDADE DE ESTUDOS DE IMPACTOS NA INSTALAÇÃO DE UNIDADES PRISIONAIS**, analisa como os estabelecimentos prisionais devem respeitar, além das normas do direito penal, todas as exigências do direito ambiental a fim de mitigar os prejuízos e assegurar medidas compensatórias diante dos efeitos danosos resultantes da edificação desses estabelecimentos.

Diante da diversidade dos artigos apresentados desejamos que todos possam ter uma agradável leitura dos trabalhos ora apresentados.

Prof. Dr. José Fernando Vidal de Souza – UNINOVE

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UNISANTOS / UFMS

Prof. Dr. Leonardo Estrela Borges – IDP

**UNIDADES DE CONSERVAÇÃO: RELEVÂNCIA DA CRIAÇÃO E EFETIVAÇÃO  
DE TAIS ESPAÇOS PROTEGIDOS PARA A PRESERVAÇÃO DA  
BIODIVERSIDADE**

**PROTECTED AREAS: RELEVANCE OF CREATION AND EFFECTIVE OF SUCH  
PROTECTED AREAS FOR CONSERVATION OF BIODIVERSITY**

**Idelcleide Rodrigues Lima Cordeiro  
Paulo Fernando De Britto Feitoza**

**Resumo**

Um dos assuntos mais polêmicos relacionados à Proteção do Meio Ambiente refere-se à criação de Unidade de Conservação. O presente artigo tem como objetivo apresentar a importância da criação e efetivação das unidades de conservação, bem como mostrar a relevância de tais espaços para a preservação da biodiversidade e para a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado. O método utilizado na elaboração da pesquisa foi o indutivo com pesquisa bibliográfica em livros, periódicos, artigos científicos, leis e decretos, relacionados ao tema. Concluiu-se que a instituição do Sistema Nacional de Unidade de Conservação foi um marco para a política ambiental brasileira.

**Palavras-chave:** Unidades de conservação, Biodiversidade, Meio ambiente

**Abstract/Resumen/Résumé**

This article aims to present the importance of creating and effectiveness of protected areas and show the relevance of such spaces for the preservation of biodiversity and the protection of the ecologically balanced environment . The method used in the preparation of the research was the inductive with bibliographic research in books, journals , scientific papers , laws and decrees related to the topic . It was concluded that the establishment of the National System of Conservation Unit was a milestone for the Brazilian environmental policy

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Conservation units, Biodiversity, Environment

## INTRODUÇÃO

As mudanças na relação sociedade e natureza implicaram o avanço das ações antrópicas no ambiente alterando as características físicas, químicas e biológicas do meio ambiente. Diante desta realidade o maior desafio da atualidade é assegurar que considerável parte da natureza seja protegida. Uma das alternativas para a preservação da biodiversidade e conservação dos recursos ambientais é a criação e implantação de áreas protegidas, em especial as unidades de conservação - UC's.

A criação das unidades de conservação, tem início com o Parque Nacional de Yellowstone em 1872, nos Estados Unidos e foi da evolução do conceito de Parque Nacional, na forma instituída em Yellowstone, que surgiram os sistemas de unidades de conservação reproduzidos mundialmente (MORSELLO, 2001).

Com o mesmo propósito da implantação do Yellowstone National Park, foram sendo criados parques e outras áreas protegidas, em diversos países, dentre eles: Canadá em 1885, a Nova Zelândia em 1894, Austrália, África do Sul e México em 1898, Argentina em 1903, Chile em 1926, Equador em 1934, e Venezuela em 1937 (MILANO, 2002).

Inspirado, também, na criação do Parque Nacional de Yellowstone, o brasileiro André Rebouças chegou a propor a criação dos Parques Nacionais das Sete Quedas e da Ilha do Bananal, já em 1876 (BRITO, 2000). Porém, apenas cinquenta e sete anos depois é que foi criado o primeiro Parque Nacional Brasileiro, o de Itatiaia, em 1937.

Em 2000 foi criado, no Brasil, o Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC. Esse sistema é considerado uma conquista da legislação ambiental brasileira.

O SNUC (Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000) contribui para os avanços na política de expansão e gestão da área protegida por unidades de conservação nas três esferas de governo (federal, estadual e municipal) e oferece uma visão integrada do conjunto de unidades de conservação no território brasileiro. A relação entre o Estado, os cidadãos e o meio ambiente ganha força com a criação de mecanismos que ampliam a participação da sociedade na gestão do Sistema.

O SNUC atualmente é composto por 313 unidades federais, 397 estaduais, 60 municipais e 973 reserva particular do patrimônio natural - RPPN. Em área, as unidades de conservação brasileiras abrangem cerca de 1.299.182 km<sup>2</sup> do território continental e marinho nacional. Do total, 748.397km<sup>2</sup> pertencem à esfera federal, 546.523km<sup>2</sup> à estadual e 4.262km<sup>2</sup> à municipal. Somente no que se refere à área continental brasileira, o SNUC protege cerca de

15,0% de seu total. Desta área, 998.416km<sup>2</sup> estão na Amazônia, correspondendo a 23,8% deste bioma. (ICMBio/MMA, 2014).

Dada a relevância do tema em questão, este estudo tem como objetivo apresentar a importância da criação e efetivação das unidades de conservação, bem como mostrar a relevância de tais espaços protegidos para a preservação da biodiversidade e para a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O método utilizado na elaboração da pesquisa foi o indutivo com pesquisa bibliográfica em livros, periódicos, artigos científicos, leis e decretos, relacionados ao tema.

## **1. CONCEITOS E RELEVÂNCIA DAS ÀREAS PROTEGIDAS**

Inicialmente, antes de tratar do conceito de área protegida e de unidade de conservação é importante conceituar biodiversidade.

De uma forma geral, a biodiversidade ou diversidade biológica é a variabilidade de vida na Terra; mas a expressão, seja do ponto de vista científico, seja na sua significação jurídica, alcança a diversidade de espécies, a diversidade genética dentro das espécies, a variabilidade de ecossistemas, as relações complexas entre os seres vivos e entre estes e o meio ambiente (GROSS; JOHNSTON; BARBER, 2005).

No ordenamento jurídico brasileiro, o conceito de diversidade biológica encontra-se disposto no art. 2º da Convenção sobre a Diversidade Biológica e na Lei n. 9.985/2.000:

“Diversidade biológica” significa a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas (BRASIL, 1998).

A proteção da biodiversidade se deve exatamente pela grande pressão que recai sobre ela, tornando-a vulnerável diante da exploração desenfreada do homem. O desmatamento e as queimadas são os principais inimigos da biodiversidade, colocando em risco a perpetuação de todas as formas de vida no planeta.

É a biodiversidade que permite o equilíbrio dos ecossistemas terrestres, aquáticos e atmosférico, pois é fonte de extrema importância sob o ponto de vista econômico, por isso sua exploração intensa.

Perceber-se que a biodiversidade tem valor intrínseco, merecendo respeito independente de seu valor para o homem ou potencial para uso humano.

Após a definição de biodiversidade, será conceituado áreas protegidas e unidades de conservação.

A União Internacional para a Conservação da Natureza (IUCN) <sup>1</sup> conceitua área protegida como “uma área de terra/mar especialmente dedicada à proteção e manutenção da biodiversidade e de seus recursos naturais e culturais associados, e manejada através de instrumentos legais e outros meios efetivos” (ARAÚJO, 2007).

Frequentemente, no Brasil, o termo área protegida tem seu significado reduzido à terminologia UC, o que é um equívoco já que as áreas protegidas compreendem um grupo mais abrangente de tipologias cuja discussão e ações para criação atravessaram todo o período republicano, sendo que a UC é apenas uma das tipologias previstas no atual modelo brasileiro de proteção (MEDEIROS, 2006). As áreas protegidas compreendem além das UCs, as Terras Indígenas (TI), as Reservas Legais (RL) e as Áreas de Preservação Permanentes (APP), cada uma com instrumentos legais específicos.

De acordo com o art. 2º da Lei nº 9.985/2000-SNUC as Unidades de Conservação são espaços territoriais e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituídas pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção.

A instituição do chamado Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC, Lei nº 9.985/2000, regulamentada pelo Decreto nº. 4.340/2002, foi um importante instrumento para a preservação e conservação da biodiversidade, através da criação de Unidades de Conservação, e para a concretização do que determina o art. 225 da Constituição Federal de 1988:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: III- definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas

---

<sup>1</sup> Órgão criado em 1948 vinculado a Organização das Nações Unidas (ONU) que visa promover ações científicas objetivando a conservação da natureza, desempenhando um papel importante no desenvolvimento da filosofia de áreas naturais protegidas, atuando também no assessoramento para o planejamento e manejo destas áreas em nível mundial (MARQUES *et al.*, 2007).

somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção,”

As unidades de conservação são espaços geralmente formados por áreas contínuas, institucionalizados com o objetivo de preservar e conservar a flora, a fauna, os recursos hídricos, as características geológicas, culturais, as belezas naturais, recuperar ecossistemas degradados, promover o desenvolvimento sustentável, entre outros fatores que contribuem para a preservação ambiental.

A criação dessas unidades de conservação é de fundamental importância para a proteção de biodiversidade, preservação dos ecossistemas, proporcionando pesquisas científicas, manejo e educação ambiental na busca pela conservação do meio ambiente. Para Farias (2004, p. 15):

Não há dúvidas quanto ao papel das áreas protegidas na conservação da biodiversidade, sejam os ecossistemas, as espécies, os genes ou a diversidade cultural humana incidente sob os processos evolutivos dos ecossistemas, com suas belezas cênicas que inspiram e reciclam o espírito humano e sob uma ótica mais utilitarista, a principal herança do capital natural para as presentes e futuras gerações, entendendo que os juros a colher estão relacionados a uma digna qualidade de vida em razão de diversos benefícios tangíveis e intangíveis dela oriundos.

Entende-se que, esses espaços, além de serem criados, as unidades de conservação devem ser efetivamente implantadas e manejadas (MILANO, 2002), pois de outro modo se tornam vulneráveis e não conseguem cumprir os objetivos a que se propõem (PÁDUA, 2002).

## **2. CLASSIFICAÇÃO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO**

A lei regente do SNUC em seu art. 7º dilucida que as suas unidades de conservação se dividem em dois grupos instituídos, cada um deles, com características próprias. São este dois grupos designados pela nomenclatura seguinte:

- a) Unidades de Proteção Integral;
- b) Unidades de Uso Sustentável.

Nesse íterim faz-se necessário instituir a fundamental diferença existente entre os dois grupos, porquanto nas unidades de proteção integral o objetivo básico é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, enquanto nas

unidades de uso sustentável compatibiliza-se a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais.

A esta altura da retórica, prudente que se institua o juízo de valor que advém do verbete preservar frente a outro termo denominado de conservar.

Pois bem, preservar é proteger a flora e os recursos naturais daquela região, com a possibilidade do uso indireto de tais recursos. Na linguagem da lei, “a preservação é um conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem a proteção a longo prazo das espécies, habitats e ecossistemas, além dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais” (inc. V, art. 2º., da Lei n. 9985/2000).

Quanto à conservação esta viabiliza a exploração econômica dos recursos naturais em determinada área, promovendo o manejo adequado e racional. Pela lei, tem-se a conservação da natureza como o manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral” (inc. II, art. 2º., da Lei n. 9985/2000).

## 2.1 CATEGORIAS DOS GRUPOS DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Com relação às unidades de proteção integral, tem-se as seguintes categorias: Estação ecológica, Reserva biológica, Parques Nacionais, Estaduais e Municipais, Monumento Natural, Refúgio da Vida Silvestre.

a) **Estação Ecológica**, que visa a preservação da natureza e a realização de pesquisa científica.

b) **Reserva Biológica** tem como objetivo a preservação integral da biota e demais atributos naturais existentes em seus limites.

c) **Parques Nacionais**, Estaduais e Municipais tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica.

d) **Monumento Natural** tem como objetivo básico preservar sítios naturais raros, singulares ou de grande beleza cênica.

e) **Refúgio da Vida Silvestre** tem como finalidade proteger ambientes naturais onde se asseguram condições para a existência ou reprodução de espécies ou comunidades da flora local e da fauna residente ou migratória.

As unidades de uso sustentável têm as seguintes categorias neste grupo: área de proteção ambiental; área de relevante interesse ecológico; floresta nacional; reserva extrativista; reserva de fauna; reserva de desenvolvimento sustentável e reserva particular do patrimônio natural.

a) **Área de Proteção Ambiental** tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais;

b) **Área de Relevante Interesse Ecológico** é uma área em geral de pequena extensão, com pouca ou nenhuma ocupação humana, com características naturais extraordinárias ou que abriga exemplares raros da biota regional, e tem como objetivo manter os ecossistemas naturais de importância regional ou local e regular o uso admissível dessas áreas, de modo a compatibilizá-lo com os objetivos de conservação da natureza;

c) **Floresta Nacional** é uma área com cobertura florestal de espécies predominantemente nativas e tem como objetivo básico o uso múltiplo sustentável dos recursos florestais e a pesquisa científica, com ênfase em métodos para exploração sustentável de florestas nativas;

d) **Reserva Extrativista** é uma área utilizada por populações extrativistas tradicionais, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte, e tem como objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura dessas populações, e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade. É de domínio público com seu uso concedido às populações extrativistas tradicionais;

e) **Reserva de Fauna** é uma área natural com populações animais de espécies nativas, terrestres ou aquáticas, residentes ou migratórias, adequadas para estudos técnico-científicos sobre manejo econômico sustentável de recursos faunísticos;

f) **Reserva de Desenvolvimento Sustentável** é uma área natural que abriga populações tradicionais, cuja existência baseia-se em sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais, desenvolvidos ao longo de gerações e adaptados às condições ecológicas locais e que desempenham um papel fundamental na proteção da natureza e na manutenção da diversidade biológica;

g) **Reserva Particular do Patrimônio Natural** é uma área privada, gravada com perpetuidade, com o objetivo de conservar a diversidade biológica.

### **3. PROCEDIMENTO DE CRIAÇÃO, DE ALTERAÇÃO E DE SUPRESSÃO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO.**

A criação dos diversos tipos de unidades de conservação poderá comportar ou não consulta pública. A lei 9.985/2000 exclui da consulta pública a criação da Estação Ecológica e da Reserva Biológica.

A realização da consulta pública antes da criação da UC possibilita que a sociedade participe ativamente do processo, oferecendo subsídios para o aprimoramento da proposta.

Além da consulta pública, é necessária a elaboração de estudos técnicos para a criação das unidades de conservação, visando esses procedimentos à localização, à dimensão e aos limites mais adequados para a unidade. Esses procedimentos serão especificados por regulamento. Eles deverão obedecer, entre outros, aos princípios do interesse público, da motivação e da publicidade e, evidentemente, poderão ser objetos de ações judiciais se desrespeitada legislação pertinente.

O SNUC não exigiu que as unidades de conservação fossem criadas por lei. O art. 22 estatui que “as unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público” (federal, estadual ou municipal), após a realização de estudos técnicos e consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade. Nada impede, contudo, que a lei seja o instrumento para sua criação.

Porém, o SNUC estabeleceu que a redução dos limites de uma unidade de conservação só pode ser feita mediante lei específicas” (art.22, parágrafo 7º). Não só a diminuição de limites da unidade de conservação necessita de lei específica, como, também, a alteração das finalidades dessa unidade.

Quanto a sua ampliação o parágrafo 6º do referido art. 22 dispensa a necessidade de edição de lei para a alteração que vise somente à ampliação da unidade de conservação, dizendo:

“A ampliação dos limites de uma unidade de conservação, sem modificação dos limites originais, exceto pelo acréscimo proposto, pode ser feita por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que

obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no paragrafo 2º deste artigo”.

#### **4. COMPENSAÇÃO DO DANO AMBIENTAL E AS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO BENEFICIADAS**

A Lei determina a obrigação do empreendedor de apoiar as unidades de conservação quando desenvolver atividades potencialmente poluidoras, sendo portanto, necessário o Estudo de Impacto Ambiental.

A Lei nº 9.985/2000 posiciona-se claramente acerca dessa obrigação nos seguintes termos:

“nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório – EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei”(art. 36, caput).

O estudo de impacto ambiental é o instrumento necessário para caracterizar que o empreendimento poderá causar significativo impacto ambiental. Todo vez que se deixar de exigir o estudo de impacto ambiental, quando devido, passa a haver um prejuízo potencial para as unidades de conservação da área de influência do projeto.

O apoio financeiro que o empreendedor deverá dar às unidades de conservação, ou seja, o valor a ser pago como compensação, “não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação de empreendimento, sendo o percentual fixado pelo órgão ambiental licenciador, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento”(art. 36, paragrafo 1º , da Lei nº 9.985/2000).

Esse pagamento deverá ser feito durante o período de implantação, isto é, na fase de “licença prévia – LP” ou, no máximo, até a fase da “licença de instalação – LI”.

A fixação de percentual acima de meio por cento dos custos totais previstos para a implantação demandará do órgão licenciador, clara e fundada motivação, para que não haja arbitrariedade.

As unidades de conservação a serem, inicialmente, beneficiadas com a compensação, são as integrantes do Grupo de Proteção Integral (art. 36, caput, da Lei nº 9.985/2000).

Diz o art. 36, parágrafo 2º:

“Ao órgão ambiental licenciador compete definir as unidades de conservação a serem beneficiadas, considerando as propostas no EIA/RIMA e ouvindo o empreendedor, podendo inclusive ser contemplada a criação de novas unidades de conservação”.

Os recursos arrecadados devem ir para as unidades de conservação existentes na área, sejam elas: Federais, Estaduais ou Municipais.

## **5. PLANO DE MANEJO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO**

“O plano de manejo é documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas e necessárias à gestão da unidade”(art. 2º, XVII, da Lei nº 9.985/2000)

Todas as unidades de conservação “devem dispor de um plano de Manejo”(art. 27), e o plano “deve ser elaborado no prazo de cinco anos” a partir da criação da unidade de conservação. Passado esse prazo, os órgãos executores (art. 6º , III), como o ICMBio – e no caso dos órgãos que não tiverem personalidade jurídica, os próprios governos estaduais e municipais poderão figurar como réus na ação civil pública.

O Plano de manejo, deve abranger a área da unidade de conservação, sua zona de amortecimento e os corredores ecológicos, incluindo medidas com o fim de promover sua integração à vida econômica e social das comunidades vizinhas” (art. 27, paragrafo 1º ).

Zona de amortecimento é o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com propósitos de minimizar os impactos negativos sobre a unidade (art. 2º, XIX).

Dos 12 tipos de unidades de conservação, somente dois não estão obrigados a ter zonas de amortecimento (art. 25 da lei 9.985/2000), Área de Proteção Ambiental e a Reserva Particular do Patrimônio Natural.

Corredores ecológicos são porções de ecossistemas naturais ou seminaturais, ligando unidades de conservação, que possibilita entre elas o fluxo de genes e o movimento de biota.

## 5.1. PLANO DE MANEJO, PARTICIPAÇÃO PÚBLICA E O PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO

Não foi previsto a participação pública em todos os planos de Manejos. Essa participação somente ficou obrigatória no plano de manejo das Reservas Extrativistas, das Reservas de Desenvolvimento Sustentável e das Áreas de Proteção Ambiental (art. 27, § 2º, da Lei 9.985/2000). É uma criticável omissão, que merece ser futuramente corrigida, pois a participação do público possibilitará permanente transparência da gestão das unidades.

O plano de manejo, na prática, será a lei interna das unidades de conservação e aplica-se ao plano de manejo o princípio da precaução. Esse princípio deverá ser invocado quando houver dúvida ou discrepância de opinião ou entendimento científico sobre o conteúdo do plano de manejo e sobre as atividades, obras e zoneamento projetado ou levados a efeito em uma unidade de conservação.

## 6. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

A regularização fundiária trata das indenizações a serem pagas pelos governos aos ocupantes e titulares de áreas inseridas em unidades de conservação.

O interessado em receber indenização, por área inserida nos limites de Unidade de Conservação, deve comparecer à sede da Unidade, ou em qualquer ponto de atendimento do ICMBio e apresentar requerimento.

A Lei 9.985/2000 deu novas orientações relativas à regularização fundiária das unidades de conservação, excluindo-se das indenizações, derivadas ou não de desapropriação: as espécies arbóreas declaradas imunes de corte pelo Poder Público; as expectativas de ganhos e lucro cessante; o resultado de cálculo efetuado mediante a operação de juros compostos e as áreas que não tenham provas de domínio inequívoco e anterior à criação da unidade de conservação (art.45).

De acordo com o ICMBio após o requerimento do interessado e feito a avaliação do imóvel. Essa avaliação visa à apuração do preço global de mercado do imóvel, incluídos o valor da terra nua e o das benfeitorias indenizáveis. O preço do imóvel é contemporâneo à avaliação e baseado em pesquisa de dados do mercado de terras (.

A elaboração do Laudo de Avaliação deve obedecer às normas previstas pela ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

Quando existirem posses de terceiros sobre o imóvel de domínio privado, as benfeitorias indenizáveis serão avaliadas em separado e o valor apurado será discriminado no Laudo de Avaliação. Nos casos de ocupações sobre terras públicas a indenização recairá apenas sobre as benfeitorias indenizáveis.

## **7. DIREITOS E DEVERES DA POPULAÇÃO TRADICIONAL DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO**

Em relação aos direitos da População Tradicional, a Lei nº 9.985/2000 obriga o Sistema Nacional de Unidade de Conservação a formular diretrizes que “garantam as populações tradicionais, cuja subsistência dependa da utilização de recursos naturais existentes no interior das unidades de conservação, meios de subsistência alternativos ou a justa indenização pelos recursos perdidos” (art. 5º, X).

O art. 42 diz:

“ As populações tradicionais residentes em unidades de conservação nas quais sua permanência não seja permitida serão indenizadas ou compensadas pelas benfeitorias existentes e devidamente realocadas pelo Poder Público, em local e condições acordados entre as partes.

§ 1º O Poder Público, por meio do órgão competente, priorizará o reassentamento das populações tradicionais a serem realocadas.

§ 2º Até que seja possível efetuar o reassentamento de que trata este artigo, serão estabelecidas normas e ações específicas destinadas a compatibilizar a presença das populações tradicionais residentes com os objetivos da unidade, sem prejuízo dos modos de vida, das fontes de subsistência e dos locais de moradia destas populações, assegurando-se a sua participação na elaboração das referidas normas e ações.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, as normas regulando o prazo de permanência e suas condições serão estabelecidas em regulamento.

Segundo Machado a Lei nº 9.985/2000, com seu posicionamento sobre as populações tradicionais, quer valorizar ao mesmo tempo o ser humano e a natureza. Não admite que nenhum deles seja aviltado e menosprezado. Por isso, constatada a existência de presença de população tradicional em uma área, na qual se entenda necessária a criação de uma unidade de conservação, essa população não poderá ser expulsa ou levada a sair do local sem indenização e a adequada realocação pelo próprio Poder Público. Quando a lei diz população tradicional, parece-me razoável entender “habitante tradicional”(seja de que etnia for), pois basta haver uma só pessoa nessa situação para que seus direitos sejam assegurados pelo art. 42 da Lei do SNUC.

Quanto aos deveres, às populações tradicionais das Reservas Extrativistas e das Reservas de Desenvolvimento Sustentáveis estão obrigadas a participar da preservação, recuperação, defesa e manutenção dessas unidades de acordo com o art. 23, § 1º, *in verbis*:

Art. 23. A posse e o uso das áreas ocupadas pelas populações tradicionais nas Reservas Extrativistas e Reservas de Desenvolvimento Sustentável serão regulados por contrato, conforme se dispuser no regulamento desta Lei.  
§ 1º As populações de que trata este artigo obrigam-se a participar da preservação, recuperação, defesa e manutenção da unidade de conservação.

De acordo com o art. 23, § 2º, I e II, as populações tradicionais não poderão fazer uso de espécies localmente ameaçadas de extinção, nem utilizar práticas ou atividades que impeçam a regeneração natural dos ecossistemas. A transgressão dolosa dessas normas, causando dano direto ou indireto, configura crime do art. 40, *caput*, da lei de crimes ambientais, sendo punido com reclusão de um a cinco anos. A violação culposa dessas regras, disposto no art. 40, § 3º, por imprudência, negligência ou imperícia, acarretará pena reduzida à metade.

## **8. GESTÃO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO**

A gestão das Unidades de Conservação é de responsabilidade do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA. Os órgãos expressos no Art. 6º da Lei nº 6.938/81, os quais possuem competência para tanto e possuem poder de polícia ambiental.

A gestão das unidades de conservação depende de um conjunto de medidas administrativas que conjuga recursos humanos, físicos e financeiros no sentido de implementar determinada política para desenvolver plano, programa ou projeto, a fim de atingir os seus objetivos.

De acordo com os artigos 29, 30 e 27 da Lei nº 9.985/2000 a gestão também envolve termo de parceria, os conselhos gestores, plano de manejo, entre outros.

O plano de manejo poderá integrar o processo de gestão como diretriz a ser seguida pelo gestor, por se tratar de um conjunto de atos administrativos conjugados, visando a proteção dos limites e dos recursos naturais existentes nesses espaços.

De acordo com o Decreto n. 48.766/2004 as Unidades de Conservações também podem ser geridas por Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público-OSCIP.

As Unidades de Conservação criadas pela União, até 2007 eram geridas pelo o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA, hoje são geridas pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade-ICMBio, as criadas pelos Estados e Municípios terão seus órgãos próprios, e as Reserva Particular do Patrimônio Nacional são geridas por particulares.

## **9. O ACESSO DO PÚBLICO E A PESQUISA CIENTÍFICA NAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO**

O acesso do público nas unidades de conservação é previsto na Lei do SNUC, para cada uma das UC's. Na Estação Ecológica e na Reserva Biológica, o acesso do público é vedado como medida rotineira. O acesso ou “visitação pública”, termo usado pela Lei 9.985, só poderá ser permitida, se tiver objetivo educacional. Esse objetivo deverá ser previsto no plano de manejo ou em regulamento da unidade de conservação. Vejamos os Artigos 9º e § 2º ; Art. 10º e § 2º :

Art. 9º A Estação Ecológica tem como objetivo a preservação da natureza e a realização de pesquisas científicas. (...)

§ 2º É proibida a visitação pública, exceto quando com objetivo educacional, de acordo com o que dispuser o Plano de Manejo da unidade ou regulamento específico.

Art. 10. A Reserva Biológica tem como objetivo a preservação integral da biota e demais atributos naturais existentes em seus limites, sem interferência humana direta ou modificações ambientais, excetuando-se as medidas de recuperação de seus ecossistemas alterados e as ações de manejo necessárias para recuperar e preservar o equilíbrio natural, a diversidade biológica e os processos ecológicos naturais.

(...)

§ 2º É proibida a visitação pública, exceto aquela com objetivo educacional, de acordo com regulamento específico.

Nas demais unidades de conservação, a visitação pública deverá ser objeto de regulamentação. O acesso do público pode ser restringido com o objetivo de conservar a biota da área, mas não poderá ocorrer interdição total, a não ser como medida excepcional, devidamente motivada.

Poderá ser exigido o pagamento de taxa para a entrada nas unidades de conservação. O artigo 35 da Lei n. 9.985/2000, indica como esses recursos deverão ser compartilhados.

Quanto a pesquisa científica, não se proíbe genericamente a pesquisa nas unidades de conservação, mas, também, não se pode sustentar que haja um direito ao livre exercício da pesquisa científica nas unidades de conservação. A lei, neste aspecto específico, foi elogiável, pois vincula a atividade científica a não colocar em risco a sobrevivência das espécies integrantes do ecossistema protegidos (art. 32, § 1º). Não é preciso que a pesquisa venha a causar efetivamente dano para que seja impedida. Basta o risco de atentar à sobrevivência das espécies das unidades de conservação.

A pesquisa científica, para ser realizada nas unidades de conservação, necessita do prévio controle público, exceto na Área de Proteção Ambiental e na Reserva Particular do Patrimônio Natural. (art. 32, § 2º).

A Lei n. 9.985/2000 afirma que a pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela Unidade de conservação.

## **CONCLUSÃO**

É fato que a instituição do Sistema Nacional de Unidade de Conservação foi um marco para a política ambiental brasileira, pois além de normatizar as categorias de manejo de unidades de conservação e os processos de criação, implantação e gestão desses espaços, oferecendo uma visão integrada de manejo da conservação, o Sistema foi elaborado para garantir a participação da sociedade na implementação desse importante patrimônio nacional.

O SNUC protege aproximadamente 1,5 milhões de quilômetros quadrados do território brasileiro e sua gestão representa um grande desafio para um país com dimensões continentais e ampla diversidade de ecossistemas naturais e de contextos socioeconômicos como o Brasil.

Diante desses expressivos números representando a expansão do sistema, há um grande desafio pela frente para sua efetiva implementação. Para que esse Sistema funcione de maneira satisfatória é necessário que os recursos financeiros aplicados, especialmente o recurso público, sejam revistos e adequados à realidade atual.

Um caminho para que o Sistema opere de forma que seus objetivos sejam atingidos plenamente é garantir que mecanismos de sustentabilidade financeira das unidades de conservação previstos na Lei do SNUC, como compensação ambiental, concessão de serviços, uso público, sejam ampliados.

O reconhecimento por parte da sociedade dos benefícios gerados por estas áreas - como proteção de mananciais de água, regulação do clima, contenção de erosões, oportunidades de lazer, manutenção de riquezas culturais, alternativas econômicas sustentáveis de desenvolvimento - é essencial para legitimar a busca e a consolidação desses e de outros mecanismos para o financiamento do SNUC.

Neste sentido, a conexão entre as unidades de conservação e os outros setores e atividades econômicas locais, regionais e nacionais deve ser claramente percebida e internalizada pela sociedade, pois investir em unidades de conservação significa retorno imediato na forma de benefícios para todos os brasileiros e para a proteção da diversidade biológica.

Essa visão deve contribuir com a diminuição da pressão sobre a biodiversidade e, concomitantemente, com o desenvolvimento social e econômico sustentável da sociedade.

## **REFERÊNCIAS**

ARAÚJO, Marcos Antônio Reis. **Unidades de Conservação no Brasil: da república a estão de classe mundial**. Belo Horizonte: SEGRAC, 2007.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do**. Congresso Nacional, Brasília, 1988.

BRASIL. **Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998**. Promulga a Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada no Rio de Janeiro, em 5 de junho de 1992. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D2519.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2519.htm)>. Acesso em 10 de abril de 2014.

BRASIL, DECRETO ESTADUAL Nº 48.766, DE 30 DE JUNHO DE 2004. **Institui o Programa de Gestão Compartilhada de Unidades de Conservação do Estado de São Paulo por Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs, aprova modelo-padrão de Termo de Parceria e dá providências correlatas**. 2004.

\_\_\_\_\_. Decreto Federal Nº 9.985 de 18 de julho de 2000. **Regulamenta o artigo 225, § 1º incisos I, II, III e IV da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação e dá outras providências**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília. 2000.

\_\_\_\_\_. Decreto Federal Nº 4.340 de 22 de agosto de 2002. **Regulamenta artigos de Lei n. 9985/2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza-SNUC e dá outras providências.** Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília. 2002.

BRITO, Maria Cecília Wey de. **Unidades de Conservação: Intenções e resultados.** São Paulo: Annablume/Fapesp, 2000.

FARIA, Helder Henrique de. **Eficácia de gestão de unidades de conservação gerenciadas pelo Instituto Florestal de São Paulo, Brasil.** Tese de Doutorado. Programa de Pós Graduação em Geografia. Universidade Estadual de São Paulo. Presidente Prudente, SP. 2004.

GROSS, Tony; JOHNSTON, Sam; BARBER Charles Victor e. **A Convenção sobre Diversidade Biológica: Entendendo e Influenciando o Processo. Um Guia para Entender e Participar Efetivamente da Oitava Reunião da Conferência das Partes da Convenção sobre Diversidade Biológica.** Instituto de Estudos Avançados da Universidade das Nações Unidas/Equator Initiative, 2005. Disponível em: [http://www.mma.gov.br/estruturas/sbf\\_chm\\_rbbio/\\_arquivos/entendendo%20e%20influenciando%20a%20CDB.pdf](http://www.mma.gov.br/estruturas/sbf_chm_rbbio/_arquivos/entendendo%20e%20influenciando%20a%20CDB.pdf)>. Acesso em setembro de 2014.

INSTITUTO CHICO MENDES DE PROTEÇÃO DA BIODIVERSIDADE-ICMBIO/MMA. **Quadro Geral das Unidades de Conservação.** Disponível em: <http://www.icmbio.gov.br>. Acesso em: 15 de agosto de 2014.

INSTITUTO CHICO MENDES DE PROTEÇÃO DA BIODIVERSIDADE-ICMBIO/MMA. **Cartilha de Regularização Fundiária de Unidades de Conservação Federais:** Disponível em: <http://www.icmbio.gov.br>. Acesso em: 16 de agosto de 2014.

MEDEIROS, Rodrigo de Jesus. **Evolução das tipologias e categorias de áreas protegidas no Brasil.** Ambiente e Sociedade – Vol. IX nº. 1 jan./jun. 2006.

MILANO, Miguel Serediuk. **Por que existem as unidades de conservação? In: MILANO, Miguel Serediuk (org.). Unidades de Conservação: Atualidades e tendências.** Curitiba, Fundação O Boticário de Proteção à Natureza, p.193-208. 2002.

MORSELLO, Carla. **Áreas Protegidas Públicas e Privadas: Seleção e Manejo**. São Paulo: Annablume: Fapesp, 2001.

PÁDUA, Maria Tereza Jorge. **Unidades de Conservação: muito mais do que atos de criação e planos de manejo**. In: MILANO, Milano Serediuk. (org.). **Unidades de Conservação: Atualidades e tendências**. Curitiba, Fundação O Boticário de Proteção à Natureza. 2002.